SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068638 - TO (2026/0020203-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NOVOS DELITOS DURANTE BENEFÍCIOS ANTERIORES DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico.

2. *Fato relevante.* Sentenciado com histórico prisional desfavorável, ostentando condenações por tráfico de drogas e registro de cometimento de novos delitos durante períodos em que gozava de benefícios anteriores na execução penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de exame criminológico, na forma do art. 112, § 1º, da LEP, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se a condenações anteriores à vigência dessa lei; e (ii) saber se o cometimento de novos delitos durante o gozo de benefícios anteriores da execução constitui fundamento idôneo e concreto para a exigência do exame criminológico.

Documento eletrônico VDA60152777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 94047f00-5b85-4025-b3a8-e0bad47c3f2c

III. Razões de decidir

4. A exigência de exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da LEP, na redação dada pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas aos crimes praticados após sua vigência, não incidindo sobre condenações anteriores.

5. Nos termos da Súmula 439/STJ e da Súmula Vinculante 26/STF, o exame criminológico pode ser exigido mediante decisão motivada em elementos concretos do caso, não bastando referência genérica à gravidade abstrata do delito.

6. A gravidade abstrata dos crimes praticados e a longevidade da pena a cumprir não constituem, isoladamente, fundamento idôneo para a exigência do exame criminológico.

7. O efetivo cometimento de novos crimes dolosos nos períodos em que o sentenciado gozava de regime ou benefício mais brando concedido pela execução penal constitui elemento concreto e idôneo para justificar a exigência do exame criminológico.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exigência de exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da LEP, na redação dada pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas aos crimes praticados após sua vigência.

2. O exame criminológico pode ser exigido mediante decisão fundamentada em elementos concretos, não sendo suficiente a mera referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena.

3. O cometimento de novos delitos dolosos durante o gozo de benefícios anteriores da execução penal constitui fundamento idôneo e concreto para a exigência do exame criminológico.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 817.103/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.981/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 998.838/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJe de 21/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 772.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 988.223/SP,

Documento eletrônico VDA60152777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 94047f00-5b85-4025-b3a8-e0bad47c3f2c

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 994.421/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 952.103/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante n. 26.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 94047f00-5b85-4025-b3a8-e0bad47c3f2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068638 - TO (2026/0020203-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NOVOS DELITOS DURANTE BENEFÍCIOS ANTERIORES DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico.

2. *Fato relevante.* Sentenciado com histórico prisional desfavorável, ostentando condenações por tráfico de drogas e registro de cometimento de novos delitos durante períodos em que gozava de benefícios anteriores na execução penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de exame criminológico, na forma do art. 112, § 1º, da LEP, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se a condenações anteriores à vigência dessa lei; e (ii) saber se o cometimento de novos delitos durante o gozo de benefícios anteriores da execução constitui fundamento idôneo e concreto para a exigência do exame criminológico.

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

III. Razões de decidir

4. A exigência de exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da LEP, na redação dada pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas aos crimes praticados após sua vigência, não incidindo sobre condenações anteriores.

5. Nos termos da Súmula 439/STJ e da Súmula Vinculante 26/STF, o exame criminológico pode ser exigido mediante decisão motivada em elementos concretos do caso, não bastando referência genérica à gravidade abstrata do delito.

6. A gravidade abstrata dos crimes praticados e a longevidade da pena a cumprir não constituem, isoladamente, fundamento idôneo para a exigência do exame criminológico.

7. O efetivo cometimento de novos crimes dolosos nos períodos em que o sentenciado gozava de regime ou benefício mais brando concedido pela execução penal constitui elemento concreto e idôneo para justificar a exigência do exame criminológico.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exigência de exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da LEP, na redação dada pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas aos crimes praticados após sua vigência.

2. O exame criminológico pode ser exigido mediante decisão fundamentada em elementos concretos, não sendo suficiente a mera referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena.

3. O cometimento de novos delitos dolosos durante o gozo de benefícios anteriores da execução penal constitui fundamento idôneo e concreto para a exigência do exame criminológico.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 817.103/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.981/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 998.838/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJe de 21/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 772.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 988.223/SP,

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 994.421/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 952.103/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante n. 26.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA contra decisão na qual não conheci o *habeas corpus*, porquanto o histórico prisional desfavorável do sentenciado, com o registro de novos delitos durante os benefícios da execução, justificou a exigência de exame criminológico.

Nas razões recursais, a defesa sustenta constrangimento ilegal na cassação da progressão ao regime aberto e na exigência do exame criminológico, porquanto o paciente ostenta atestado de comportamento carcerário “ótimo” e a inexistência de faltas disciplinares recentes.

Assevera que a gravidade em abstrato dos crimes, a longevidade da pena e faltas disciplinares antigas não justificam, por si sós, a negativa da progressão ou a determinação do exame, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e do *non bis in idem*, além da inaplicabilidade retroativa da Lei n. 14.843/2024..

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme relatado, o agravante insurge-se com a determinação do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Por oportuno, confiram-se os motivos do julgado prolatado no Pretório Estadual usados para exigir o exame criminológico:

> *"Superada a questão de direito intertemporal, impõe-se examinar se, mesmo sob a vigência anterior à Lei nº 14.843/2024, haveria nos autos elementos concretos a justificar a exigência do exame criminológico.*
>
> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 439, prevê que a exigência do exame deve estar fundamentada em elementos objetivos do caso concreto, como histórico de faltas disciplinares, resistência ao cumprimento das normas do sistema prisional ou indícios de reiteração delitiva.*
>
> *A controvérsia posta nos autos exige a conjugação de análise normativa, jurisprudencial e fático-executória, pois* ***a decisão agravada, embora alinhada à boa***

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

intenção de evitar retroatividade prejudicial, acabou por ignorar não apenas o correto enquadramento jurídico da Lei nº 14.843/2024, mas sobretudo as relevantes circunstâncias do caso concreto, cuja envergadura demonstra a imprescindibilidade do exame criminológico como instrumento técnico indispensável à aferição do requisito subjetivo para progressão ao regime aberto.

O caso concreto evidencia, com intensidade incomum, que a progressão concedida sem exame criminológico representa solução absolutamente inadequada e perigosa do ponto de vista técnico-executório.

Os documentos constantes dos autos demonstram que o agravado possui um histórico executório altamente problemático, com múltiplas condenações e trajetória de reiteração criminosa, que não pode ser relativizado.

Não se está diante de um condenado primário, sem intercorrências, ou que tenha demonstrado comportamento estável e linear ao longo da presente execução. Pelo contrário, pesa contra o apenado uma sucessão de episódios que fragilizam, com contundência, qualquer presunção de evolução subjetiva, de autodisciplina ou de efetiva adaptação às condições impostas pelo Estado.

Com efeito, os documentos extraídos do SEEU revelam um histórico prisional longo, complexo e marcado por múltiplos episódios de reiteração delitiva, circunstância que, por si só, evidencia a necessidade de exame técnico aprofundado acerca da capacidade do apenado de ajustar-se a regime menos gravoso.

Conforme o Atestado de Pena constante da execução penal, José Faustino de Oliveira possui quatro condenações distintas por tráfico de drogas, proferidas em 2005, 2009, 2012 e 2018, todas já transitadas em julgado, somando pena total superior a 26 anos de reclusão.

Trata-se, portanto, de reincidência múltipla e específica no mesmo tipo penal, indicando padrão delitivo consolidado ao longo de mais de duas décadas.

Além das condenações em série, os dados executórios demonstram sucessivas prisões em flagrante nos anos de 2005, 2009, 2012, 2018 e 2025, sempre relacionadas a delitos da mesma natureza, o que reforça a existência de persistência criminosa, mesmo após experiências reiteradas de cumprimento de pena em regime fechado.

O Relatório da Situação Processual Executória também registra cinco interrupções formais do cumprimento da pena, inclusive por fuga, além de regressão cautelar e diversas unificações de penas ao longo dos anos.

Esses elementos denotam dificuldade histórica de adaptação às regras do sistema prisional e justificam a necessidade de aferição técnica da atual condição pessoal do apenado.

Esse conjunto de condutas não se enquadra como fatos isolados ou eventuais deslizes comuns à massa carcerária. Trata-se de um padrão comportamental consistente, reiterado e incompatível com a autodisciplina e o senso de responsabilidade exigidos para ingresso em

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

regime mais brando, especialmente aquele marcado pela supervisão reduzida e pela maior confiança estatal.

Tais circunstâncias, devidamente descritas na decisão impugnada e comprovados documentalmente, evidenciam instabilidade comportamental incompatível com a confiança exigida para o retorno gradual ao convívio social, o que afasta qualquer automatismo na concessão do benefício e justifica, de forma razoável e proporcional, a determinação do exame.

Esse entendimento dialoga diretamente com a Súmula Vinculante 26 do STF, segundo a qual a exigência de exame criminológico não pode ser genérica ou automática, sendo indispensável que o magistrado demonstre, de forma específica, a existência de elementos concretos que justifiquem a medida.

Ressalto que a certidão de conduta carcerária, embora formalmente positiva, não é parâmetro exclusivo de aferição do requisito subjetivo.

O bom comportamento intramuros, isoladamente, não substitui a análise psicossocial necessária quando há fortes indícios de instabilidade comportamental externamente ao ambiente prisional.

Os tribunais superiores reiteradamente firmaram que documentação administrativa, isoladamente, não traduz o efetivo mérito, sendo necessária investigação multidisciplinar quando o perfil subjetivo é controvertido ou quando o histórico de execução revela instabilidade, como ocorre no caso concreto.

***O STJ, inclusive, já reafirmou que o exame criminológico, quando motivado em elementos concretos, constitui instrumento legítimo para a individualização executória da pena**.*

[...]

A determinação do exame decorre de fatos concretos da execução e observa integralmente a Súmula Vinculante 26/STF e a Súmula 439/STJ.

Não se trata de automatismo, mas de medida necessária ao esclarecimento da real aptidão do sentenciado para a progressão. Assim, à luz do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), o exame criminológico não representa retrocesso, mas sim garantia de que a decisão judicial será tomada com base em critérios técnicos adequados, evitando tanto concessões indevidas quanto rigor excessivo.

A dispensa do exame nessas condições não apenas viola a letra da lei vigente, mas compromete a própria racionalidade da execução penal. Exigir o exame no presente caso não é opção ou endosso à criminalização da subjetividade; é medida mínima necessária para assegurar análise séria, prudente e científica do mérito do apenado, especialmente porque já demonstrou dificuldade em cumprir regras simples durante o regime anterior.

Dessa forma, mesmo abstraindo-se a aplicação imediata da Lei nº 14.843/2024, a determinação do exame encontra fundamento autônomo suficiente na prática jurisprudencial consolidada (SV 26/STF e Súmula 439/STJ), pois se ampara em circunstâncias concretas do caso e não em presunções abstratas ou conjecturais.

[...]

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

> *Em outras palavras: a duração razoável do processo de execução não autoriza, de forma genérica, a supressão do exame previsto em lei, mas impõe que sua realização seja controlada e proporcional, prevenindo que a exigência seja convertida em novo obstáculo velado à progressão.*
>
> *No caso dos autos, não há notícia de atraso já consumado na realização de exame, pois este sequer foi determinado, razão pela qual a alegação de violação à duração razoável assume, aqui, caráter preventivo e abstrato, não bastando para afastar, desde logo, a exigência legal.*
>
> *Por essas razões, a decisão agravada deve ser cassada, impondo-se a realização obrigatória do exame criminológico para que, somente após análise técnica idônea, possa o juízo formar convicção sobre o requisito subjetivo da progressão."* (fls. 63/70)

Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior que a obrigatoriedade do exame criminológico inserido no art. 112, §1º, da Lei de Execuções Penais, somente se aplica aos crimes praticados após a entrada em vigor da Lei n. 14.843/2024, como bem entendeu o acórdão vergastado. Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.*
>
> *1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.*
>
> *2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.*
>
> *3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.*
>
> *4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.*
>
> (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Assim, passo a examinar o caso à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei n. 14.843/2024.

Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003 no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão/livramento condicional, esta Corte

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

consolidou entendimento no sentido de que o Magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização.

Nessa esteira, editou-se o Enunciado n. 439 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

Sendo certo que apenas elementos decorrentes do cumprimento da pena devem ser utilizados para a determinação da realização do exame. Ou seja, para esse fim, são inidôneos dados como a gravidade abstrata dos crimes pelos quais o sentenciado foi condenado ou o saldo de pena a cumprir.

Convém conferir a Súmula Vinculante n. 26:

> "*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*"

Com igual orientação, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. REMÉDIO NÃO CONHECIDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM SE CONSTATADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. TRIBUNAL A QUO CASSOU COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Embora o habeas corpus não mereça ser conhecido, pois impetrado em substituição ao recurso próprio (cf.: HC 358.398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/8/2016), esta Corte considera ser possível a concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, conforme aconteceu no caso dos autos.*
>
> ***2. Não obstante a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão, esta Corte consolidou entendimento no sentido de que o Magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização.***
>
> ***Nessa esteira, editou-se o enunciado n. 439 da Súmula do STJ, in verbis: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".***
>
> ***A fundamentação, contudo, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da***

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena, como no caso concreto. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 817.103/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM FULCRO NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DOS DELITOS E NA LONGA PENA A CUMPRIR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DES PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a gravidade abstrata dos crimes pelos quais o sentenciado foi condenado e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para submeter benefícios da execução penal à prévia realização de exame criminológico.

2. No caso, o Tribunal de origem cassou o benefício baseado na necessidade de realização do exame criminológico, em razão dos crimes praticados e da longa pena a cumprir.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.981/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Nessa ordem de ideias, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a gravidade abstrata dos delitos praticados e a longevidade da pena a cumprir não podem servir, por si sós, como fundamentos para a determinação de prévia submissão do apenado a exame criminológico. Impõe-se que tal exigência decorra de algum elemento concreto atinente ao período de execução da pena e à conduta carcerária do custodiado, como, por exemplo, a prática de falta grave ou novo delito no curso da execução da pena.

No caso dos autos, o exame do Relatório da Situação Processual Executória extraído do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, juntado aos autos às fls. 11/16, revela elemento concreto que ultrapassa a mera gravidade abstrata. Verifica-se que, unificadas as penas dos dois primeiros processos, o agravante foi progredido ao regime semiaberto com referência a 27/9/2011 (fl. 15) e, poucos meses depois, em 29/10/2012, foi preso em flagrante pela prática de novo crime de tráfico de drogas (fl. 12), fato que ensejou regressão cautelar ao regime fechado, formalizada com referência a 22/5/2013 (fl. 15). Superado novo período de resgate da pena, o agravante obteve livramento condicional com referência a 12/6/2017 (fl. 15) e, cerca de onze meses depois, em 2/5/2018, foi novamente preso em flagrante por crime de tráfico de drogas (fl. 13), circunstância que ensejou a nova unificação das penas em regime fechado (fl. 15).

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

Trata-se, portanto, não da simples soma de condenações pretéritas e isoladas, mas do efetivo cometimento de novos crimes dolosos exatamente nos períodos em que o paciente gozava de regime ou benefício mais brando concedido na execução penal – circunstância que esta Corte Superior reconhece como fundamento idôneo e autônomo para a exigência do exame criminológico, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 14.843/2024 (AgRg no HC n. 998.838/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJe de 21/5/2025; AgRg no HC n. 772.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Assim, resta evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

A justificar esse posicionamento:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a exigência da realização de exame criminológico para progressão de regime, com base no comportamento do apenado durante a execução da pena.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de realização de exame criminológico, fundamentada no histórico prisional conturbado do apenado, é idônea para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime.*
>
> *3. A questão também envolve a análise da possibilidade de considerar faltas graves reabilitadas para a avaliação do comportamento carcerário do apenado.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. A determinação de exame criminológico foi considerada fundamentada, pois se baseou no comportamento do apenado durante a execução da pena, incluindo cinco faltas disciplinares graves.***
>
> ***5. A jurisprudência permite considerar faltas graves reabilitadas para avaliar o comportamento carcerário, justificando a necessidade de exame criminológico.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A determinação de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos relacionados ao comportamento do apenado durante a execução da pena. 2. Faltas graves reabilitadas podem ser consideradas para avaliar o comportamento carcerário do apenado."*
>
> *Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988, art. 5º, XL. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 828.102/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 814.112/SP,*

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/08/2023.

(AgRg no HC n. 988.223/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Michael Tavares Soares contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado com o objetivo de cassar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condicionou a progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, mesmo após o apenado ter permanecido 90 dias no regime menos gravoso, sem faltas disciplinares. O agravante sustenta o cumprimento dos requisitos legais e a desnecessidade do exame, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão à Turma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se é legítima a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime, mesmo diante de boa conduta carcerária recente do apenado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal inadmite habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou coação ilegal flagrante, conforme precedentes recentes da Quinta Turma.

4. O acórdão estadual impugnado apresentou fundamentos concretos e idôneos para a exigência do exame criminológico, considerando a reincidência do apenado, prática de falta disciplinar (ainda que reabilitada) e cometimento de novo delito em progressão anterior.

5. A exigência do exame criminológico está em conformidade com a Súmula 439 do STJ, que admite sua realização com base em peculiaridades do caso concreto, desde que motivadamente justificada*. IV. DISPOSITIVO E TESE*

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível quando ausente flagrante ilegalidade.

2. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é legítima quando baseada em fundamentos concretos e idôneos extraídos do histórico do apenado.

3. A boa conduta carcerária recente não impede a determinação de exame criminológico, desde que a medida seja devidamente motivada com base nas circunstâncias do caso.

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

(AgRg no HC n. 994.421/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA. FALTAS GRAVES E PRÁTICA DE NOVOS CRIMES DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. RECENTES FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE E MÉDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de exame criminológico como requisito à progressão de regime deve ter fundamentação "relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena" (AgRg no HC n. 817.103/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

2. No caso dos autos, o indeferimento do pedido de livramento condicional, sem a realização do exame criminológico, foi devidamente fundamentado na falta de elementos suficientes para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo. Levou-se em conta, para tanto, o comportamento do agravante durante a execução da pena, considerado desfavorável, em particular, devido ao cometimento de faltas graves, destacando-se o cometimento de novos crimes durante o cumprimento da pena, além de recentes faltas disciplinares de natureza leve e média.

3. A "despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os tribunais superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no HC n. 695.981/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

4. "Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

5. O Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento de que o Magistrado não está adstrito ao laudo favorável do exame criminológico, o qual poderá formar sua própria convicção acerca do pedido de progressão, com base nos dados concretos da execução da pena" (AgRg no HC n. 419.539/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 16/2/2018).

6. Para "se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do condenado, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 529.214/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019).

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 952.103/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59832195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: fd8cccdd-8b09-4de5-974a-78282a6df910

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.638 / TO

Número Registro: 2026/0020203-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00176155320258272700 176155320258272700 40723120188272731

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA60084952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:15
Código de Controle do Documento: 5183bdc0-feea-4dd7-b0bb-800e88585ae7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:15
Código de Controle do Documento: 5183bdc0-feea-4dd7-b0bb-800e88585ae7